

Veto nº 3 / 2010

A numeração dada ao Veto (nº 3) foi, exclusivamente, para o simples efeito de cadastro.

Liaete
23/03/2016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 560/2010 de 06 de outubro de 2010

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 063/2010, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~PROJETO DE LEI Nº~~ OFÍCIO Nº 287/2010 - GAB/PL de 06 de outubro de 2010

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

0244
CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
560/2010
PROTOCOLO

REJEITADO
Votação: *União*
Data: *05/10/2010*
Presidente

Of. nº. 287/2010 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 06 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei no. 063/2010, que Dispõe sobre a Utilização de Lacre Inviolável nas Embalagens dos Alimentos Entregues em Domicílio no Município de Bento Gonçalves e Dá Outras Providências.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE o mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Isto porque muito embora o Município tenha a competência de ordenar, organizar o horário de comércio local, não possui competência acerca de criar normas acerca de vigilância sanitária além das normas determinadas pela ANVISA.

Criada em 26 de janeiro de 1999, pela Lei 9.782, a Anvisa integra o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. A agência surgiu com a importante missão de "proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso". Esse rigoroso trabalho ocorre em todo o território brasileiro.

Legislar acerca as embalagens de gêneros alimentícios fere mortalmente o art.23 e 24 da Constituição Federal¹. Sem olvidar

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

que propor tal legislação sem qualquer justificativa técnica vem de encontro às normas nacionais de vigilância sanitária que já são aplicadas e fiscalizadas tanto pelo Município como pelo Estado.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO ao Projeto de Lei 063/2010, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

-
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 403/2010

Processo nº 560/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 287/2010 - GAB-PL, de 06 de outubro de 2010, do Poder Executivo Municipal, que **CONTÉM O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 063/2010, QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa visava proteger os consumidores de alimentos entregues em domicílio, evitando a contaminação dos produtos e aos vários transtornos que podem ocorrer desde o momento da elaboração e o preparo dos alimentos até a entrega na porta do consumidor.

O lacre inviolável impediria que o consumidor final recebesse seus produtos violados e contaminados por aqueles que não participam do processo de preparo, ao mesmo tempo em que garantiria as características de elaboração de alimentos, tais como o aroma, sabor, temperatura e acondicionamento.

Além disso, esta Assessoria Jurídica, quando da tramitação do projeto, opinou no sentido de que o mesmo viria reforçar a legislação vigente, o que é feito através do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, enfatizando, ainda, que seria prudente que as Comissões Técnicas Permanentes da Casa, se manifestassem sobre a matéria encaminhando o projeto para o pronunciamento do Conselho Municipal de Saúde, para reforçar a medida e aperfeiçoar o projeto no sentido de facilitar sua implantação.

No entanto, o Senhor Prefeito invoca dispositivos da Constituição Federal para justificar que legislar acerca de tal matéria – embalagens de gêneros alimentícios – fere “mortalmente” os artigos 23 e 24 da Carta Magna, sendo que propor tal legislação sem qualquer justificativa técnica vem de encontro às normas nacionais de vigilância sanitária, que já são aplicadas e fiscalizadas tanto pelo Município como pelo Estado.

Desta feita, com as considerações acima expostas, opina-se no sentido de que o Veto ao referido Projeto de Lei, **apresenta condições regulares de tramitação e final decisão do soberano plenário.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO: 560 /2010

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 063/2010, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder análise ao Processo nº 560 /2010, que propõe “*VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 063/2010, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DOS ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, exara o seguinte parecer:

O Ofício n ° 287/2010, remetido pelo Poder Executivo, expõe as razões do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 063/2010, que “ *Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens dos alimentos entregues em domicílio no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*”, compreendendo-o inconstitucional, considerando que :

- legislar acerca de gêneros alimentícios afronta os artigos 23 e 24 da Constituição Federal que tratam sobre as competências atribuídas ao Município;
- não se integra, ao ordenamento constitucional e jurídico;
- cabe ao Sistema de Vigilância Sanitária garantir à população brasileira a segurança sanitária de produtos e serviços;
- o projeto de lei não apresenta qualquer justificativa técnica que venha ao encontro às normas nacionais de vigilância sanitária.

Diante das considerações apresentadas pelo Executivo para encaminhar para votação o Veto Integral ao Projeto de Lei 063/2010, a Comissão entende que a matéria deva ser submetida a à decisão Soberana do Plenário da Casa Legislativa.

Sala das Sessões, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente


Vereadora **MARLEN LUCILENE PELICOLI**

Vice- Presidente


Vereador **WANDERLEI SANTOS**

Membro Efetivo